

da qual serão postos os fundos necessários para a imediata realização dos trabalhos a executar, por empreitada ou administração.

§ único. A comissão requisitará à 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para a execução dos trabalhos segundo as conveniências do serviço, justificando mensalmente, em processo devidamente instruído com os documentos legais, o uso que tiver feito das quantias postas à sua disposição no mês anterior.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário
e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

2.^a Secção

Decreto n.º 16:861

Havendo atingido o limite de idade fixado no decreto n.º 16:563 o professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Dr. Ricardo Jorge; e

Tendo em atenção os altos serviços prestados ao ensino e à ciência por aquele professor, que criou e dirigiu com superior proficiência e elevação o Instituto Central de Higiene, pelo que se tornou credor das homenagens do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que ao Instituto Central de Higiene seja dado o nome do Dr. Ricardo Jorge.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 16:862

Tendo o professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Dr. Gama Pinto, atingido o limite de idade, nos termos do decreto n.º 16:563;

Tendo em vista os altos merecimentos demonstrados pelo referido professor em largos anos de magistério e na Direcção do Instituto de Oftalmologia, que o mesmo criou; e

Considerando a conveniência de prestar uma justa homenagem àquele professor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Instituto de Oftalmologia

passa a denominar-se Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 16:863

Considerando que ainda no corrente ano lectivo se matricularam nas Faculdades de Medicina alunos ao abrigo de várias legislações anteriores à vigente de 1926;

Considerando que as sucessivas concessões que têm prolongado a validade dos regimes transitórios previstos em 1911, em 1918 e em 1926 só têm servido para dificultar o funcionamento dos cursos das Faculdades de Medicina, sem quaisquer benefícios para os alunos;

Considerando que entre os factores que mais têm contribuído para esse difícil funcionamento se deve contar o uso e o abuso da permissão de passagem de ano com falta de um exame do ano anterior;

Considerando que se torna necessário extinguir progressivamente aqueles periodos transitórios, adoptando regras uniformes para o regime de frequência e aproveitamento;

Atendendo a que se devem respeitar os direitos legítimos dos alunos matriculados sob regimes anteriores ao actual, especialmente o direito de concluir os estudos num prazo mínimo de cinco anos;

Considerando que é relativamente fácil a passagem de um para outro regime de estudos, por não serem muito grandes as diferenças nas respectivas distribuições das disciplinas pelos anos do curso;

Tendo em vista que tanto a organização geral dos estudos médicos de 1918 como a lei orgânica de 1926 marcavam prazos para extinção do período transitório;

Atendendo porém a que é equitativo prolongar um pouco mais o prazo que a lei orgânica de 1926 fixava no seu artigo 32.^o;

Tendo em vista o parecer dos reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É extinto gradualmente o período transitório previsto no artigo 32.^o da lei orgânica das Faculdades de Medicina (decreto n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926), nas seguintes condições:

1.^o No ano lectivo de 1929-1930, para os alunos que nesse ano se inscreverem no 1.^o ano do curso médico;

2.^o No ano lectivo de 1930-1931, para os alunos que se inscreverem no 2.^o ano do curso;

3.^o No ano lectivo de 1931-1932, para os alunos que se inscreverem no 3.^o ano do curso;

4.^o No ano lectivo de 1932-1933, para os alunos que se inscreverem no 4.^o ano do curso;

5.^o No ano lectivo de 1933-1934, para os alunos que se inscreverem no 5.^o ano do curso.

§ único. Estas disposições são igualmente applicáveis aos alunos que estiverem ao abrigo das legislações anteriores à de 1918.

Art. 2.^o Os regulamentos das Faculdades de Medicina conterão as disposições necessárias para a execução deste decreto, de modo que nenhum aluno, pelo facto de transitar para o moderno plano de estudos de 1926, deixe de frequentar qualquer das disciplinas constituti-